

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 071/2025**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ASD – TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA-ME**, inscrita pelo **CNPJ: 10.619.017/0001-85**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 071/2025, cujo objeto e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião pública e de grupos focais, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I para atender às necessidades do Projeto “*Observatório de Políticas Públicas do DF (Observatório/DF)*”.

**I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Eis a breve síntese da impugnação:

“(...)

**1. DOS FATOS**

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC publicou a SELEÇÃO PÚBLICA Nº 071/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião pública e de grupos focais. Contudo, a Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA referente ao certame, senão vejamos.

**2. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Da leitura do edital de licitação tem-se que as atividades a serem desenvolvidas envolvem metodologias estatísticas para a realização das pesquisas e análise dos dados coletados. A complexidade do serviço requer a presença de profissionais devidamente qualificados na área da estatística. A título de exemplo, conforme descrição do item 3. DA ESPECIFICAÇÃO do Termo de Referência:

3.1. Serão contratadas 3 (três) pesquisas de opinião pública com amostras de até 1000 entrevistados, representativa da população do Distrito Federal, com cálculo da amostra e seleção de casos seguindo os padrões tradicionais já aceitos de realização de pesquisas dessa modalidade, com cotas aplicadas na seleção do entrevistado no domicílio e probabilística para a seleção do domicílio. Os questionários aplicados terão duração máxima de até 20 minutos sendo compostos exclusivamente por perguntas com alternativas de resposta pré-definidas e aplicados pela modalidade face-a-face.

**Serão entregues os bancos de dados coletados, com as variáveis e suas categorias de resposta com descrições inseridas (labels) e em tipo numérico, assim como relatório em meio digital com as descrições de frequência das variáveis coletadas.**

3.2 Serão realizados 2 (dois) grupos focais, com contingente de participantes seguindo os padrões tradicionalmente aplicados, incluindo as diversas localidades do Distrito Federal, de acordo com as características da amostra a serem definidas pela coordenação do projeto, com no mínimo 8 (oito) participantes por grupo com distintas características socioeconômicas e demográficas. **Será entregue relatório detalhado da metodologia aplicada para seleção dos participantes, as gravações das sessões e sua decodificação.**

Vê-se que o item supracitado demanda de técnicas avançadas de estatística, deste modo, de acordo com a Lei nº 4.739/65, que regula o exercício da profissão de estatístico, e a Resolução CONFE nº 018/72, somente profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Estatística (CONRE) podem exercer tais atividades. Dessa forma, a condução desses processos por um profissional estatístico registrado é essencial para assegurar a qualidade da análise, a correta aplicação dos métodos estatísticos e a aderência às normas técnicas vigentes, prevenindo equívocos que poderiam comprometer a interpretação dos dados e, conseqüentemente, a tomada de decisões baseada na pesquisa.

Contudo, a documentação solicitada às empresas participantes, **não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE)**, sendo que o profissional estatístico é o maior relacionado ao item supracitado.

A ausência dessa exigência pode comprometer a qualidade técnica da pesquisa, uma vez que outros profissionais, ainda que qualificados em áreas afins, não possuem o conhecimento necessário para garantir a correta aplicação dos métodos estatísticos e a confiabilidade dos resultados.

Desta forma, deveria ser exigido PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a *Lei 4.739 de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:*

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade

profissional da Estatística, **ficam obrigadas** a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

**O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.**

Assim sendo, na documentação exigida às empresas participantes não consta a exigência de habilitação técnica suficiente para atestar a competência da licitante para realizar o objeto do edital, conforme preconiza a lei. A não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório. Tornando a competição injusta para o universo de possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, faz-se necessária a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho, o qual, neste caso é o Conselho Regional de Estatística – CONRE, além dos demais já expressos no edital.

#### **4. DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o “7.7. Qualificação Técnica” do Edital, e demais itens pertinentes.
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal. Nestes Termos, P. Deferimento”

## **II - DA ANÁLISE E DECISÃO**

Diferente da argumentação trazida na impugnação ora respondida, não há, de maneira explícita ou mesmo presumida, a obrigatoriedade legal da inclusão de um profissional

estatístico em projetos de pesquisa de opinião pública e grupos focais. Embora estatísticos sejam valiosos para a análise de dados e amostragem, diversas abordagens metodológicas podem ser conduzidas eficazmente por profissionais de outras áreas, como sociólogos, psicólogos, ou outros especialistas em ciências sociais, desde que possuam a experiência necessária. Deste modo, a exigência de um estatístico, embora benéfica, não é uma necessidade absoluta, mesmo porque a equipe técnica integrante do projeto para o qual se pretende os serviços objeto da seleção pública em comento dispõe de profissional altamente qualificado nessa área.

Sendo assim, a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) restringiria injustamente a participação de empresas qualificadas que, apesar de não possuírem registro, têm histórico comprovado de serviços de alta qualidade em pesquisa de opinião pública. A diversificação de qualificações e perfis profissionais não só amplia a competitividade, mas também promove a pluralidade de abordagens metodológicas, o que é essencial para a inovação e eficácia em pesquisas sociais.

Não há, portanto, base legal suficiente no apontamento de vício mencionado para justificar a republicação do edital. A exigência adicional de um profissional registrado no CONRE não é mandatória segundo a legislação de regência e tanto mais, criaria um ambiente de competição menos inclusivo. O edital atual já prevê requisitos de qualificação técnica adequados para assegurar a competência e a experiência das empresas participantes. Retificar o edital conforme sugerido limitaria a capacidade de participação de diversas empresas competentes, indo contra princípios de ampla concorrência e igualdade de condições. Com base na fundamentação acima exposta, INDEFERIMOS o pedido de impugnação apresentado.

Brasília, 25 de março de 2025.



Comissão da Seleção